



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM 016/2024

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 016/2024

Senhor Presidente,

Demais Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a V. Exa., para apreciação plenária, o incluso ***Projeto de Lei que Dispõe sobre o revisão da Gratificação por Desempenho da Função dos Agentes Comunitários de Endemias, com previsão na lei municipal nº 545, de 25 de janeiro de 2012.***

Inicialmente, vale esclarecer que a Gratificação por Desempenho em favor dos Agentes Comunitários de Endemias foi instituída através da Lei Municipal nº 512, de 24 de março de 2011, a qual, dentre outros pontos, instituiu tal gratificação aos profissionais da categoria que estejam em pleno exercício das atividades junto ao Município de Altaneira-CE.

Nos termos no parágrafo único, do art. 1º, da citada lei, o valor da gratificação restou fixado em R\$ 201,60, para cada agente.

Posteriormente, a Lei Municipal nº 545, de 25 de janeiro de 2012, dispõe sobre o reajuste da gratificação por desempenho. Tal lei, portanto, alterou a lei 512/2011, passando a reajustar a gratificação, sendo fixado o valor para R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais).

Observa-se que quando da concessão da referida gratificação através da Lei Municipal nº. 512/2011 esta representava 32,21% (trinta e dois vírgula vinte e um por cento) dos vencimentos dos agentes comunitários de endemias.

No ano de 2012 esta foi reajustada pela Lei Municipal nº. 545/2012, que a fixou no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), o que representava 36,05% (trinta e seis vírgula cinco por cento) do salário da época da categoria.



GABINETE DO PREFEITO

Contudo, com o passar dos anos, a referida gratificação não foi mais reajustada, perdendo valor com o tempo, passando a ficar em patamar inferior ao devido.

Os indicadores acima demonstram que os índices inflacionários persistem num patamar anual que contribuem para a perda do poder aquisitivo dos servidores e, ainda, considerando que os gastos com o pessoal, referidos no presente projeto de lei, estão de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Altaneira, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a presente propositura é legal e constitucional.

Assim, propõe-se a concessão de reajuste da gratificação dos agentes comunitários de endemias, passando a ser de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, de modo à atender ao poder de recomposição sem, contudo, gerar aumento real da remuneração, mas sim recomposição.

Cabe enfatizar que a presente propositura não incide nas condutas vedadas, previstas na lei das eleições.

O entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral é de que para incidência do art. 73, inciso VIII da Lei 9504/97 deve haver uma revisão geral, acima da recomposição do poder aquisitivo, da remuneração de quantia significativa das categorias de servidores geridos pelo ente público, e não de determinados servidores.

O art. 73, VIII, da Lei no 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos.

Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos.

No caso, o projeto de lei pretende apenas recompor a perda do poder aquisitivo da categoria dos agentes comunitários de endemias.



GABINETE DO PREFEITO

Ademais, o número dos profissionais abrangidos se revela mínimo (quando se compara com o quadro geral de servidores do município), revelando-se, portanto, indevida qualquer alegação de revisão geral vedada.

Inclusive, este tem sido o entendimento desta Corte Eleitoral em recente julgado:

Eleições 2020. Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. Propaganda institucional em período vedado. Revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Não configuração. Abuso de poder não caracterizado. Sentença mantida. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(...)

12. Por fim, cabe asseverar que, de fato, o alcance ser geral ou setorial não descaracterizaria, por si só, a conduta vedada, **todavia, a revisão deve atingir servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, o que não se constata nos autos, já que, conforme asseverado pelo próprio Recorrente, foram 158 (cento e cinquenta e oito) servidores beneficiados frente a um total de 5.738 (cinco mil, setecentos e trinta e oito) servidores no Município, ou seja, nem mesmo 3% (três por cento) do total.**

(TRE-CE - Acórdão: 060012654 SOBRAL - CE 0600126, Relator: Des. RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR, Data de Julgamento:



GABINETE DO PREFEITO

04/03/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 47, Data 09/03/2022, Página 33/67).

Diante do exposto, não paira qualquer dúvida de que não se faz possível enquadrar a propositura na hipótese prevista no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97.

Aqui, nobres parlamentares, trata-se de percentual demasiadamente diminuto de servidores abarcados pela revisão da gratificação por desempenho.

Certos da aprovação da matéria pelos nobres Vereadores, no ensejo, apresentamos a Vossa Excelência e dignos pares nossos sinceros protestos de grande apreço, elevada estima e distinta consideração.

Ao ensejo, renovamos a V. Exa. E nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Altaneira - CE, 11 de novembro de 2024.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 016/2024

***DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA
GRATIFICAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº.
545/2012 E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES, Prefeito do Município de Altaneira, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores do Município:

Art. 1º - O valor da gratificação por desempenho de exercício de função dos Agentes Comunitários de Endemias fica fixado em 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos.

Art. 2º - As despesas, decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de recursos específicos de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 11 de novembro de 2024.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

Prefeito Municipal